



COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.11.0027450-3 (CNJ:0022186-72.2011.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Simone da Silva Jaques da Conceição
Réu: Banco do Brasil S.A.
Juiz Prolator: Luiz Augusto Guimarães de Souza
Data: 28/02/2012

lags

Vistos etc.

I) Indenização por danos morais promovida por **SIMONE DA SILVA JAQUES DA CONCEIÇÃO** contra **BANCO DO BRASIL S.A.** em razão de o requerido, anos depois de quitadas pendências pretéritas entre as partes, sem qualquer comunicação, cancelou o limite de crédito da conta da suplicante, causando-lhe prejuízos e constrangimentos, conforme explicou, e daí o presente ingresso.

Deferido o benefício da AJG (fl. 28), em sua peça de resistência (fls. 35/39), justifica o réu ter agido dentro do que lhe permitem a lei e o contrato, revisando, periodicamente, a situação individual de cada cliente.

Seguiram réplica (fls. 57/60) e desinteresse na produção de mais provas (fls. 61/63).



II) Julgamento conforme art. 330, I, do CPC.¹

Procede o pedido.

A questão não é se o Banco pode ou não conceder crédito, se ele pode ou não aumentar, diminuir e, quiçá, cancelar os limites de crédito que tenha concedido a seus clientes. Trata-se de inalienável prerrogativa ou faculdade da instituição financeira em assim proceder, o que não se discute.

Trata-se de política de comércio de cada um. De modo que o fato de a autora conseguir este ou aquele limite de crédito junto a um Banco não significa que frente a outros fossem ser aplicados idênticos princípios ou critérios.

Aceitas tais premissas, não se questiona que, no caso, examinando a situação da suplicante, lá pelas tantas, entendeu o requerido de cancelar os limites de crédito que a ela outrora houvera concedido.

Tudo perfeito, desde que observado o requisito essencial e de que parece ter esquecido ou deixado de lado o Banco: o cliente havia que ser comunicado, previamente, de que a partir da data tal ou qual ele não mais poderia contar com os limites de crédito até então autorizados.

Providência elementar, como se disse, e não

¹ Art. 330. O juiz conecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)



observada pelo BBSA. Vale dizer, agiu ao desamparo da lei. Ainda, por outros termos, assim como se reconhece a ele o direito de rever os limites de crédito discutidos, reconhece-se ao cliente, do mesmo modo, o inalienável direito de saber, com antecedência razoável, de que a partir de data futura ele não mais poderá contar com esses mesmos limites.

Atendida tal premissa, exerce o Banco direito dele, de suprimir algo que não mais lhe interessa, ao mesmo tempo em que é avisado o cliente a fim de que se prepare para a nova situação.

A questão, de tão singela, nem comporta maiores digressões, sendo de rigor o acolhimento do pedido.

Fixo os danos morais devidos à autora em R\$ 5.000 (cinco mil reais), que tenho por suficientes para a espécie, atendidas as diretrizes que a cercam.

III) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENADO o requerido ao pagamento de indenização por danos morais da ordem de R\$ 5.000 (cinco mil reais), corrigidos segundo variações do IGPM e acrescidos de juros de 1% a.m., ambos a contar desta data, além de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendidas as diretrizes dos §§ do art. 20 do CPC.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito, 10ª Vara Cível, 2º Juizado, Foro Central.